

Recurso de agravo na Suspensão nº. 0017067-75.2020.8.19.0000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SUSPENSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DA LEI N. 8.437/92. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O Juízo de origem entendeu por bem dar efeitos infringentes aos embargos declaratórios interpostos e conceder o pleito antecipatório a fim de determinar que “seja implementado um desconto mensal de 50% do valor relativo ao fornecimento de água na conta de consumo da CEDAE, o que totaliza 25% do valor total da conta de consumo, uma vez que a cobrança de esgoto permanece inalterada, aos consumidores abastecidos pelo rio Guandu até a comprovação de regularização do fornecimento de água sem odor, cheiro ou turbidez inadequados, com o devido fornecimento de água adequada e própria para o consumo, limpa, inodora e incolor, na forma das normas regulamentares e legais”. Sucede, todavia, que já teria havido a regularização do serviço para todos os seus usuários, com o pleno restabelecimento do quadro de normalidade na qualidade da água fornecida à população fluminense abastecida pela Estação de Tratamento de Água (ETA) do Guandu, segundo atestam os órgãos de vigilância sanitária. Ademais, como a CEDAE, na condição de sociedade de economia mista, não se sujeita ao regime de recuperação fiscal e ao processo de falência, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 11.101 de 2005, não se vislumbra nenhuma ameaça à solvência da Companhia, a justificar a imposição de medida tão drástica ainda em sede liminar, como, aliás, foi reconhecido pelo próprio MM Juízo da 2ª Vara Empresarial na primeira decisão, de indeferimento da liminar (antes da interposição dos embargos de declaração com efeitos infringentes). A decisão objeto

da suspensão da segurança, se mantida, ocasionará forte queda na arrecadação da concessionária por período significativo de tempo, prejudicando a entrada de recursos utilizados na normalização do serviço prestado e na própria continuidade de suas atividades ordinárias, colocando em risco o abastecimento de água, o tratamento de esgoto na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a própria subsistência da empresa, ressaltando, ainda, uma dificuldade adicional neste momento: o combate ao Coronavírus (COVID-19), prioridade do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, razão pela qual todos os esforços humanos e financeiros da Administração Pública Direta Estadual estão voltados para evitar a proliferação desta pandemia. Na situação aqui em análise, resta evidenciada a probabilidade de comprometimento da eficiência e continuidade na prestação de serviços essenciais, causando prejuízos consideráveis à boa parte da população fluminense, e perfazendo sério gravame à economia e à ordem pública administrativa. Presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Suspensão n. 0017067-75.2020.8.19.0000, em que é Agravante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 14 de setembro de 2020, por maioria, em conhecer e negar provimento aos recursos, na conformidade do voto em separado.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça



VOTO

RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 26/47, contra decisão acostada às fls. 800/805, que deferiu o pedido de suspensão com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão prolatada às fls. 2327/2329 dos autos da Ação Civil Pública nº 0040259-34.2020.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92.

Alega a preliminar de ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro para pleitear a suspensão da execução, na forma da Lei n. 8.437/92, ao argumento de que o provimento judicial se direciona tão-somente à CEDAE.

Questiona que, em situações emergenciais, desde que comprovadas por elementos de convencimento idôneos coligidos aos autos, pode haver a concessão de tutelas provisórias de urgência, sem a prévia oitiva da parte contrária, em especial porque a tutela foi proferida em desfavor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, e não do Estado do Rio de Janeiro.

No mérito, destaca a inexistência dos requisitos exigidos no art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92, para a decretação do sobrestamento da eficácia da decisão de primeiro grau, haja vista que a eficiência do serviço de abastecimento de água não ficou demonstrada.

Defende o bom senso da decisão agravada, que, sem impor o bloqueio de verba superior a meio bilhão de reais, limitou-se a determinar, a título de tutela antecipada, uma providência inequivocamente revestida de lógica e equidade, de modo a permitir que milhões de consumidores prejudicados pela péssima qualidade da água fornecida pela sociedade de economia mista, desde o início

do ano de 2020, pudessem contar com alguma redução no valor das respectivas tarifas.

Assevera que o fornecimento de água em patamares de qualidade aceitáveis para atender às necessidades básicas da população e a garantia do direito dos consumidores afetados a uma compensação imediata não são questões contrapostas; que, aliás, a defesa do consumidor é um direito fundamental inscrito na Lei Maior; art. 5º, XXXII, CF/88.

Sob o enfoque específico da preservação da economia pública, aduz que a tutela provisória concedida pelo órgão de primeiro grau não importa em ameaça às finanças da CEDAE, ou ao erário fluminense; que, a título de ilustração, vale trazer à colação o balancete da Companhia, relativo ao exercício de 2018 (o último a ser publicado), dando conta de um faturamento em montante superior a cinco bilhões e quinhentos milhões de reais.

Pugna pela razoabilidade da astreinte aplicada no Juízo de origem e que ela não implica dano à economia.

Critica que “a arguição de questões relacionadas à COVID-19 não passa de um pretexto vazio, de um argumento de ocasião e insincero, para se negar o óbvio, qual seja, a extrema pertinência - lógica, ética e jurídica - da tutela provisória deferida na ação coletiva intentada pelo Parquet e pela Defensoria Pública” e que “mesmo cabível a invocação desse fator externo à lide consumerista - a pandemia do novo coronavírus -, será imperiosa a conclusão de que isso só vem fortalecer os argumentos ministeriais, confirmando o caráter urgente da incidência do desconto nas faturas recebidas pelos consumidores afetados pela prestação do serviço viciado do fornecimento de água”.

Requer o Parquet seja provido este agravo interno, para reformar a decisão que deferiu o pleito de suspensão de execução, restaurando-se a eficácia da tutela de urgência concedida no primeiro grau.

No caso de ser mantida a decisão agravada, requer seja deferida a restrição do efeito temporal da contracautela até a data do julgamento, pela E. 19ª Câmara Cível, do recurso de agravo de instrumento manejado pela CEDAE.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões às fls. 838/855, refutando as alegações ministeriais, sob o fundamento de que: 01) o Estado do Rio de Janeiro é o acionista controlador da CEDAE, que se trata de sociedade de economia mista estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, conforme artigos 1º e 6º do Estatuto da Companhia Ré, e a ação civil pública de origem poderá gerar gigantescos efeitos econômicos à estatal. Deste modo, o ente estatal possui interesse jurídico direto na solução de demandas extraordinárias, como a originária deste recurso, que possam vir a afetar sua administração e sua economia; 02) a decisão cujos efeitos foram suspensos pela decisão agravada possui forte capacidade de lesão à ordem pública e econômica do Estado do Rio de Janeiro, considerando o número de usuários do serviço de abastecimento de água e esgoto abrangidos pela eficácia subjetiva do decisum (cerca de 9 milhões de pessoas, com base no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS e informado pela DPGE e pelo MPRJ em fls. 07 dos autos originários, correspondendo à quase totalidade da Região Metropolitana do Rio de Janeiro) e os valores envolvidos na ação originária.; 03) a decisão que teve seus efeitos suspensos viola frontalmente o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/992, eis que proferida sem prévia oitiva da CEDAE ou do representante judicial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, acionista controlador da CEDAE e titular do serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, os quais são prestados mediante delegação legal pela Companhia, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei Estadual nº 39, de 24 de março de 1975.

Acrescenta que caso a decisão suspensa volte a produzir seus efeitos jurídicos, haverá elevado periculum in mora reverso em desfavor da Companhia e, de maneira geral, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da população fluminense, destinatária final dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, inclusive porque a Companhia precisa preservar

seus recursos para poder investir na Estação do Guandu e em todas as suas outras estações, de tratamento de esgotos ou de água.

Defende que a tutela de urgência deferida no referido decisum sequer atende concretamente à população e apenas causa gravíssimos prejuízos financeiros e econômicos à CEDAE e ao Estado, seu principal acionista.

Questiona que, em caso de retorno da imposição do desconto de 25% no valor da conta de cada um dos usuários do serviço, a Companhia sofrerá forte queda em sua arrecadação por período significativo de tempo, prejudicando a entrada de recursos utilizados na normalização do serviço prestado e na própria continuidade de suas atividades ordinárias, colocando em risco o abastecimento de água e o tratamento de esgoto na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a própria subsistência da empresa.

Aponta que, diante da delicada situação dos cofres públicos estaduais (fato público e notório a partir do regime de recuperação fiscal instaurado), vivida desde meados de 2015, sequer há disponibilidade financeira-orçamentária para que o Tesouro faça aportes extraordinários no caixa da CEDAE para suprir eventual queda de faturamento em razão de retorno dos efeitos da decisão objeto da suspensão.

Destaca uma dificuldade adicional neste momento: o combate ao Coronavírus (COVID-19), o qual é uma das prioridades do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual todos os esforços humanos e financeiros (já combalidos) da Administração Pública Direta Estadual estão voltados para evitar a proliferação desta pandemia.

Requer o desprovemento do presente agravo interno, com a consequente manutenção integral da decisão recorrida.

Contrarrazões da CEDAE às fls. 862/875, alegando que o fornecimento de água aos consumidores está regularizado; que a água fornecida pela CEDAE apresenta índices normais de cheiro e gosto; que a conta de consumo, que

abrange as tarifas de água e esgoto, corresponde à única fonte de receita da CEDAE; que a redução da receita da CEDAE prejudicaria não só o investimento em aplicação e em novos projetos, mas afetaria diretamente a qualidade dos serviços por ela prestados, em manifesto prejuízo aos consumidores e ao meio ambiente; que a suspensão deve ser mantida até o trânsito em julgado, a teor do artigo 4º, §9º da Lei n. 8.437/92.

Pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O conceito de 'pessoa jurídica de direito público', a que alude o disposto no art. 4º, da Lei 8437/92, foi ampliado para também abranger as empresas de caráter privado, porém prestadoras de serviço público quando na defesa do interesse público (a exemplo das empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público).

Nas precisas palavras do e. Ministro Humberto Gomes de Barros:

'Logo, a existência de tutela ao interesse próprio da pessoa jurídica não é obstáculo ao êxito do pedido de suspensão. O que se exige, a mais, é a demonstração de que a decisão prejudica também o interesse público. Noutras palavras: é possível que da correção da grave ofensa ao interesse público se beneficie de forma particular a pessoa jurídica de direito privado requerente' (SLS 865/MG, Presidência, Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 14/5/2008).

Na hipótese em tela, conquanto seja a CEDAE quem integre o polo passivo da relação processual, é evidente o interesse jurídico do ESTADO na causa, na qualidade de titular de mais de 99,9% das ações da Companhia, diante da inevitável repercussão que a decisão possui sobre sociedade de economia mista prestadora de serviço público, integrante de sua Administração Indireta, e, por conseguinte, sobre a economia e ordem públicas

fluminenses, atingindo os já notoriamente combalidos cofres públicos estaduais, tendo em vista o número de usuários do serviço de abastecimento de água e esgoto abrangidos pela eficácia subjetiva do decisor (cerca de 9 milhões de pessoas, com base no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento), e que a decisão impugnada estipulou o valor da multa diária em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na hipótese de descumprimento.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro para apresentação do presente pedido de suspensão da execução.

No mérito, sem razão a recorrente.

A decisão questionada foi prolatada quando da apreciação dos embargos de declaração (fls. 2.227 e 2.231) opostos em face de decisão inicial de indeferimento, onde foi aduzido, pelo Juízo de origem, que “tratando-se de serviço essencial há inúmeros consumidores cujo o pagamento do serviço lhe garante a solvência. Salienta-se que premente privatização da CEDAE não lhe retira o dever de indenizar, apenas muda sua estrutura societária. Mesmo em sucessão de sociedades a sucessora passa a ser responsável pelo passivo da sucedida [...] Por outro lado, o bloqueio dos valores pleiteados pode inviabilizar as atividades da sociedade e inclusive o investimento necessário para normalizar o fornecimento de bem essencial a vida e a saúde da população”.

Contudo, o Juízo de origem entendeu por bem dar efeitos infringentes aos embargos declaratórios interpostos e conceder o pleito antecipatório a fim de determinar “que seja implementado um desconto mensal de 50% do valor relativo ao fornecimento de água na conta de consumo da CEDAE, o que totaliza 25% do valor total da conta de consumo, uma vez que a cobrança de esgoto permanece inalterada, aos consumidores abastecidos pelo rio Guandu até a comprovação de regularização do fornecimento de água sem odor, cheiro ou turbidez inadequados, com o devido fornecimento de água adequada e própria para o consumo, limpa, inodora e incolor, na forma das normas regulamentares e legais”.

Sucedee, todavia, que já teria havido a regularização do serviço para todos os seus usuários, com o pleno restabelecimento do quadro de normalidade na qualidade da água fornecida à população fluminense abastecida pela Estação de Tratamento de Água (ETA) do Guandu, segundo atestam os órgãos de vigilância sanitária.

Ademais, como a CEDAE, na condição de sociedade de economia mista, não se sujeita ao regime de recuperação fiscal e ao processo de falência, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 11.101 de 2005, não se vislumbra nenhuma ameaça à solvência da Companhia, a justificar a imposição de medida tão drástica ainda em sede liminar, como, aliás, foi reconhecido pelo próprio MM Juízo da 2ª Vara Empresarial na primeira decisão, de indeferimento da liminar (antes da interposição dos embargos de declaração com efeitos infringentes).

A decisão objeto da presente suspensão de segurança, se mantida, ocasionará forte queda na arrecadação da concessionária por período significativo de tempo, prejudicando a entrada de recursos utilizados na normalização do serviço prestado e na própria continuidade de suas atividades ordinárias, colocando em risco o abastecimento de água, o tratamento de esgoto na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a própria subsistência da empresa, ressaltando, ainda, uma dificuldade adicional neste momento: o combate ao Coronavírus (COVID-19), prioridade do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, razão pela qual todos os esforços humanos e financeiros da Administração Pública Direta Estadual estão voltados para evitar a proliferação desta pandemia.

Cumprasse assinalar que, diante do cenário de pandemia do Coronavírus, foi editado recentemente o Decreto 46.979 (de 19 de março de 2020), pelo Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, tendo por escopo a preservação da dignidade dos cidadãos fluminenses, por meio do qual se dispôs acerca da prorrogação de cobrança de contas da CEDAE por até 60 dias, além do parcelamento dos valores lançados.

Na situação aqui em análise, resta evidenciada a probabilidade de comprometimento da eficiência e continuidade na prestação de serviços essenciais, causando prejuízos consideráveis à boa parte da população fluminense, e perfazendo sério gravame à economia e à ordem pública administrativa.

Presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Dê-se ciência à Defensoria Pública, na pessoa do Defensor-Público Geral.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça